



029/1.18.0003681-0 (CNJ:0012690-85.2018.8.21.0029)

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Vassoler Comércio de Frutas Eireli, qualificada na inicial, com base na Lei 11.101/2005. Requer tutela de urgência consistente na suspensão da venda judicial de bens designada perante a Justiça Federal.

É o breve relato. Decido.

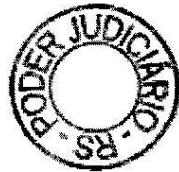
Indefiro o pedido de AJG formulado pela parte requerente, visto que o fato de haver pedido de processamento da recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício postulado. No caso dos autos, não restou demonstrada a necessidade de concessão da AJG postulada.

No entanto, tendo em vista a condição financeira atual da empresa, que notadamente motivou o ingresso da presente ação, autorizo, desde logo, o parcelamento das custas processuais, em dez prestações mensais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do NCPC.

Neste sentido, deverá a requerente corrigir o valor da causa nos termos do art. 292, do CPC, e proceder ao recolhimento das custas na forma acima mencionada.

No que se refere ao pedido de recuperação judicial, demonstrou a parte requerente o cumprimento das exigências previstas no artigo 48, da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, legitimada a propor a ação.

Da mesma forma, pode-se observar dos autos que a petição inicial foi instruída com os elementos indicados no artigo 51 da lei de regência da recuperação judicial, circunstância que importa, sem



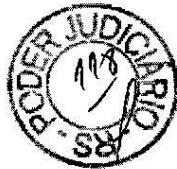
maiores delongas, no deferimento do processamento do pedido, na forma do artigo 52, da referida norma.

Quanto à tutela de urgência pleiteada, diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, defiro a suspensão da venda judicial designada perante as 2^a e 3^a Varas Federais de Santo Ângelo dos imóveis matriculados sob nº 20.606 e 20.607 do CRI de Santo Ângelo, nos quais, segundo consta, está instalada a sede da empresa, sendo essenciais para a continuidade das suas atividades.

Neste sentido, dispõe o artigo 47, da Lei 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Esse é o denominado princípio da preservação da empresa.

Segue entendimento jurisprudencial do TJRS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal tramita independente da recuperação judicial, razão por que descabe a realização de atos que comprometam os bens da empresa no executivo diante da necessidade de disponibilidade destes para promoção do plano de recuperação. 2. Caracteriza ilogismo conceder a recuperação judicial e atingir o patrimônio do executado na execução fiscal. Exegese dos arts. 6º, §7º e 47 da Lei nº 11.101/05. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70076873173, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/06/2018).



PELO EXPOSTO, defiro o processamento da recuperação judicial, determinando o prosseguimento do feito, conforme os seguintes itens:

1- Nomeio administradora judicial Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ nº27.002.125/0001-27), sendo que o advogado Rafael Brizola Marques (rafael@preservacaodeempresas.com.br) ficará responsável pela condução do processo.

1.1- Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, I da LRF.

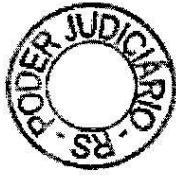
1.2- No mesmo prazo, o administrador deverá formular proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

2- Declaro dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, nesta fase processual, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF.

3- Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

4- Fica suspenso o curso dos prazos de prescrição em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o artigo 6º, § 4º, da LRF, bem como, no mesmo lapso temporal, nos termos do artigo 49, § 3º, da lei nº 11.101/2005, fica vedada a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, aí incluídos os veículos arrendados ou alienados.

5- Determino que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (artigo 52, § 3º).



6- Determino que os devedores apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

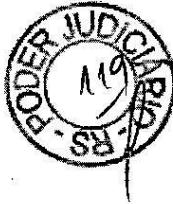
7- Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme dispõe o artigo 52, IV, da LRF.

8- Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

9- Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

10- A teor do disposto no artigo 52, § 1º, da mesma lei, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas dos devedores – artigo 191), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, no prazo de 30 dias a partir da publicação do edital (artigo 7º, § 2º) nos termos do artigo 55, da Lei 11.101/2005.

11- Determino que a contagem de todos os prazos sejam realizados em dias úteis, na forma do disposto no artigo 219, do NCPC..

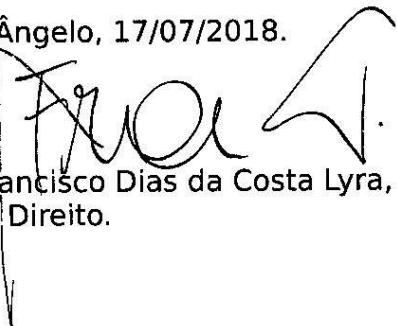


12- Oficie-se, com urgência, à Justiça Federal informando acerca do recebimento da presente recuperação judicial e o deferimento da suspensão da venda judicial designada perante as 2^a e 3^a Varas Federais de Santo Ângelo com relação ao imóveis matriculados sob nº 20.606 e 20.607 do CRI de Santo Ângelo.

12- Intime-se a requerente, o administrador judicial e o Ministério Público.

14- Venha o pagamento da primeira parcela das custas, num prazo de trinta dias.

Santo Ângelo, 17/07/2018.


José Francisco Dias da Costa Lyra,
Juiz de Direito.